



## PARECER JURÍDICO

Processo de dispensa de licitação Nº 17/2020.

Assunto: **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES (MÁSCARAS DESCATÁVEIS, ÓCULOS CIRÚRGICO DE PROTEÇÃO E AVENTAIS DESCARTÁVEIS) PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL NA PREVENÇÃO DE CASOS DA PANDEMIA DE COVID 19.**

EMENTA: LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020. **AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES (MÁSCARAS DESCATÁVEIS, ÓCULOS CIRÚRGICO DE PROTEÇÃO E AVENTAIS DESCARTÁVEIS) PARA ATENDER O PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL NA PREVENÇÃO DE CASOS DA PANDEMIA DE COVID 19.**

### I - Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do art. 38, VI e paragrafo único da Lei 8666/93, o presente **Processo Administrativo nº 50/2020**, que visa à contratação de empresa para fornecimento de materiais de insumos hospitalares, ou seja, máscaras descartáveis, óculos cirúrgicos de proteção e aventais descartáveis para enfrentamento da emergência provocada pela epidemia de COVID-19, atendendo, assim, as ações da Secretaria Municipal de Saúde.

Os itens a serem adquiridos encontram-se discriminados no art. 9º do Decreto nº 18, de 20 de março de 2020, *in verbis*:

**Art. 9º** *Reconhece-se como urgente a aquisição de itens necessários para o cuidado de pacientes graves acometidos da Covid-19:*

- I - Ventilador Pulmonar;*
- II - Monitor de Parâmetros Fisiológicos;*
- III - Carro Maca Hospitalar*
- IV - Poltrona Hospitalar;*
- V - Álcool Gel 70º;*
- VI - Máscaras cirúrgica;***



**VII - capotes e aventais. (destaquei)**

O material solicitado é indispensável a para a proteção dos profissionais da saúde em especial num momento como este de pandemia.

Em virtude da urgência e do aumento dos casos em todo o Brasil do "coronavirus" faz a necessário a urgência da aquisição dos instes solicitados, ou seja, mascarar, óculos e avental tal como descritos na Solicitação de nº 1058/2020.

Resta claro, ser uma necessidade primeira à aquisição cogitada, portanto, passível de processo de dispensa.

**II - Fundamentação:**

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a chamada "**Lei das Licitações**", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

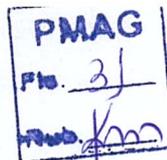
A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "**a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade**".



PREFEITURA  
ALTO GARÇAS

UM NOVO CAMINHO

Gestão 2017/2020



Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção.

Assim, retiradas às hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização do procedimento licitatório pela Administração Pública.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O artigo 24, da Lei 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Entretanto, o art. 4º da Lei n.º 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, com redação dada pela **Medida Provisória n.º 926/2020**, ampliou excepcionalmente esses casos passíveis de dispensa, considerando exclusivamente a emergência provocada pela pandemia de COVID-19, *in verbis*:

**Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)**

**§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.**

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "**é aquela que a própria lei declarou-a como tal**". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não tornar obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do



certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade e eficiência.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função da emergência, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

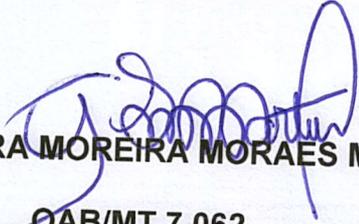
Por fim, interessante e prudente que conste do contrato, que será celebrado, que ambas as partes – contratante e contratada - devem cumprir e respeitar, durante toda a vigência do contrato, o que dispõe no § 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

## II - Conclusão:

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade mencionados acima, opina-se pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do artigo 4º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 - *Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020.*

É o parecer, s.m.j.

Alto Garças/MT, 07 de abril de 2020.

  
**GISLAINE SARA MOREIRA MORAES MARTINS**

**OAB/MT 7.062**